



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723778/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente INDIANA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja juntado ao processo a memória de cálculo/planilha/demonstrativo que apurou o valor de R\$ 249.105,29 de indébito de Pis, e seja permitido à recorrente manifestar-se sobre aspectos específicos do cálculo lá demonstrado.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

O contribuinte ingressou judicialmente requerendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, e a tributação com base na Lei Complementar nº 7/70. Após encaminhar o pedido de habilitação do seu crédito através do processo nº

10580.002097/2006-69 passou a transmitir as declarações de compensação das fls. 1 a 50 1 dos autos, onde alega no PER/DCOMP inicial de nº 41903.61778.140706.1.3.54-1710, um crédito atualizado, em 14/07/2006, de R\$ 1.280.580,74.

Através da Intimação SEORT nº 562/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos indispensáveis para verificação do direito creditório pleiteado: cópias das peças judiciais; declaração da desistência ou da renúncia da execução do título judicial perante o Poder Judiciário; DARFs; demonstrativos do PIS; DIPJs; entre outros.

Estão juntados aos autos: as peças referentes à ação judicial – fls. 66 a 158; os DARFs com os recolhimentos realizados no período em litígio – fls. 159 a 236; demonstrativos do PIS – fl. 237; consultas às Declarações de IRPJ – fls. 238 a 239; planilhas feitas pelo contribuinte com mês de competência, base de cálculo, valores devidos e pagos, e atualizações – fls. 240 a 241; listagem de débitos e saldos remanescentes – fls. 263 a 264; demonstrativo de compensação – fls. 265 a 267; dados a serem informados no SIAFI – fls. 268 a 269; extratos de consulta nos Sistemas – fls. 270 a 285; entre outros.

Esta também juntado aos autos o Parecer SECAT nº 145, de 25/05/2009, relativo ao processo nº 10580.002097/2006-69, dando conta que a execução judicial continuaria apenas no tocante aos honorários advocatícios reconhecidos judicialmente no processo de conhecimento, não se falando em devolução de indébitos naquela esfera. Ainda são pormenorizados os procedimentos de apuração de valores relativos a esse indébito (fls. 242 a 251).

Na sequência o Despacho nº 3.295/2009 da DRF jurisdicionante deu conta de que o valor do saldo de pagamentos realizados pelo contribuinte (o crédito do mesmo) atualizado em 31/12/1995 seria no montante de R\$ 249.105,29, de acordo com as determinações da justiça e com os sistemas de cálculos da Receita Federal do Brasil.

Foi então formalizado o Despacho Decisório DRF/SDR nº 1.346/2009 homologando parcialmente as compensações até o limite do crédito apurado de R\$ 249.105,29 (fls. 256 a 261).

A ciência da homologação parcial das compensações foi dada ao contribuinte em 10/03/2010 (fl. 289).

O contribuinte então encaminhou em 09/04/2010 a manifestação de inconformidade das fls. 294 a 300, onde **em síntese** apresenta as seguintes alegações:

- QUE o inciso III, do art. 151, do CTN, estabelece que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário no caso de reclamações e de recursos relativos ao processo tributário administrativo.
- QUE foi reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, passando a valer a Lei Complementar nº 7/70.
- QUE existem equívocos no Despacho Decisório nº 1.346/2009 em razão do mesmo adotar fundamentos errados constantes no Parecer

SECAT/DRF/SDR nº 145/2009 e no Despacho nº 3.295/2009. Diz que a peça contábil-fiscal de tais atos estaria desrespeitando a coisa julgada em processo judicial. Lembra que a sua ação judicial continuou em execução perante o Poder Judiciário devido somente às verbas de honorários advocatícios. O requerente elegeu para compensação a via da instância administrativa, entendendo não ser aplicáveis no caso em exame as questões constante dos referidos Parecer e Despacho.

- QUE o Parecer nº 145 fez considerações sobre como iria realizar o cálculo para apuração dos honorários de sucumbência que desrespeitariam o que ficou definitivamente apurado no processo judicial, pelos seguintes motivos: a) o STJ reconheceu que sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constituiria a base de cálculo da incidência; b) como não houve faturamento entre 01/1992 a 10/1992 não haveria base de cálculo para tais períodos; c) a partir de 10/1992 quando passou a ter faturamento, tem-se assim como marco inicial para a contagem da semestralidade o mês de 11/1992, e por isso só poderia calcular o PIS devido a partir de 05/1993, devendo todo valor recolhido anteriormente ser considerado como indébito; d) deve prevalecer a prescrição apontada pelo STJ para os períodos anteriores a outubro de 1990; e) a correção monetária e a Taxa Selic deve ser aquela fixada no acórdão do STJ; f) a restituição dos acréscimos moratórios dever prevalecer na espécie que determina o art. 167, do CTN, isto é, na proporção do volume do indébito e não pela completa exclusão como quer o cálculo impugnado; g) o valor do indébito a ser compensado deve ser apurado em consonância com os parâmetros lá fixados e por isso o montante constante dos cálculos não está correto.

POR FIM, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito 2, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, e inclusive, determinada a realização de nova memória de cálculo obedecendo os parâmetros fixados na coisa julgada, ou acolhido como correto os cálculos apresentados pela requerente em seu pedido de habilitação de crédito.

Em 26/05/2010, o contribuinte veio a solicitar a juntada de documentos de arrecadação de receitas federais (fls. 327 a 335).

A DRJ/Porto Alegre/RS – 2ª Turma, por meio do Acórdão 10-054.163, de 19/03/2015, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1995 AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente à parte dispositiva da mesma, sob pena de afrontar a coisa julgada. O crédito verificado em favor do contribuinte pela DRF jurisdicionante se baseou nos documentos comprobatórios dos autos e nos recolhimentos do contribuinte.

A empresa então apresentou o Recurso Voluntário, onde sustenta:

- que o despacho que homologou apenas parcialmente a compensação não teria sido acompanhado de nenhuma planilha, o que daria ensejo à “*preclusão da discordância... por absoluta falta de prova em contrário*”;

- que os cálculos judiciais para aferição dos honorários de advogado não vinculam a decisão administrativa quanto aos créditos a serem restituídos; que o valor histórico da restituição, apontado pelo Fisco como R\$ 249.105,29 para 01/01/1996, não poderia ser o mesmo no ano de 2006; que a decisão recorrida cometeu equívoco ao afirmar que o Fisco calculara valor maior que a perícia judicial relativa aos honorários, posto que o valor do Fisco, R\$ 249.105,29, é muito menor que o levantado na perícia judicial, no valor de R\$ 836.694,85 - que o Poder Judiciário decidiu pela semestralidade do Pis, e repete os argumentos da Impugnação quanto aos cálculos;

- pede por diligência, para verificação do cálculo correto, invocando o princípio da verdade material;

Voto

Verifico, preliminarmente, que o processo não está maduro para julgamento.

Com efeito, a planilha de cálculo que deu lastro ao Parecer 145/2009, não se encontra presente nestes autos, e não permite que se afirme a veracidade das alegações da recorrente quanto aos suscitados equívocos de cálculo. Tal planilha, provavelmente, encontra-se no bojo do processo de habilitação de crédito, 10580.002097/2006-69, nos termos do art. 51 da IN 600/2006, de onde foi trasladado tanto o Parecer 145/2009 quanto o Despacho nº 3.295/2009, que serviram de suporte para o Despacho Decisório do presente processo.

Nada obstante, as outras alegações do Recurso Voluntário impõem a análise detalhada do cálculo, o que é impossível, pela ausência da planilha/memória de cálculo/demonstrativo, conforme dito.

Observo, adicionalmente, que os demonstrativos que se requer não são os referidos pela decisão recorrida, à fl. 363, posto que, lá, na decisão recorrida, os demonstrativos referidos são apenas os da compensação do indébito já calculado, no valor de R\$ 249.105,29, e os débitos para compensação. Não se trata dos demonstrativos de Pis devido e Pis recolhido do período apreciado pelo Poder Judiciário.

Desse modo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que seja promovida a juntada, ao presente processo, da referida planilha/memória de cálculo/demonstrativo, onde se demonstre detalhadamente o cálculo feito para se alcançar o valor de R\$ 249.105,29 de indébito de Pis, os índices utilizados e metodologia completa. Ainda, que seja permitido à recorrente manifestar-se especificamente sobre tal planilha, e após, retorne-se o processo ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira - Relator